



CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 6ª REGIÃO

NOTA TÉCNICA CRP06 Nº 9/2025

PROCESSO Nº 570600321.000741/2025-82

NOTA ORIENTATIVA CRP06 Nº 9/2025

ORIENTA A CATEGORIA DE PROFISSIONAIS DA PSICOLOGIA SOBRE O USO DE CÂMERAS EM ESPAÇOS DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica de orientação foi aprovada na 2.508ª Sessão Plenária Ordinária do CRP SP, de 16 de agosto de 2025.

O Conselho Regional de Psicologia de São Paulo – CRP SP, no exercício de sua função legal de orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício profissional da Psicologia, conforme estabelece a Lei nº 5.766/1971^[1], vem por meio desta Nota reforçar a importância da reflexão crítica sobre o uso de câmeras em ambientes destinados à prestação de serviços psicológicos.

2. OBJETIVO

Nos últimos anos, têm-se ampliado os debates sobre o uso de gravações em intervenções psicológicas — seja por iniciativa da/o psicóloga/o e/ou do estabelecimento, seja a pedido de familiares. Buscamos aqui levantar reflexões éticas sobre como a presença de dispositivos de videomonitoramento em espaços clínicos pode interferir em elementos fundamentais da prática psicológica, como a preservação do sigilo, o respeito à intimidade e a proteção da autonomia da/o usuária/o.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP)

Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5766.htm

Resolução CFP nº 10/2005. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília, DF: 2005. Disponível em: <https://www.crsp.org/uploads/pagina/289379/2j9LIMPLJ9jFr5YrK57HmAiBWjVMxdbe.pdf>

Resolução CFP nº 13/2022. Dispõe sobre diretrizes e deveres para o exercício da psicoterapia por psicóloga e por psicólogo. Brasília, DF: Diário Oficial da União, Edição 115, Seção 1, Página 116, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-13-de-15-de-junho-de-2022-408911936>

Resolução CFP nº 01/2009. Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/04/resolucao2009_01.pdf

4. CONTEXTUALIZAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

A preservação do sigilo, o respeito à intimidade e a proteção da autonomia da/o usuária/o, elementos fundamentais da prática psicológica, estão expressamente resguardados no Código de Ética Profissional

da/o Psicóloga/o (Resolução CFP nº 10/2005)^[2], notadamente em seu artigo 9º, que determina que é dever da/o profissional proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas a que tenha acesso no exercício da profissão.

Cabe destacar que, nos termos da Resolução CFP nº 13/2022^[3], que dispõe sobre o exercício da psicoterapia, a gravação de sessões somente pode ser realizada mediante consentimento prévio, livre, informado e por escrito pela pessoa atendida (ou de sua/seu responsável legal). Além disso, exige-se também que tal procedimento esteja devidamente fundamentado e justificado pela abordagem teórico-técnica utilizada. Ainda assim, recomenda-se reflexões mais profundas acerca dessa questão, considerando que a mera presença de dispositivos de captação pode interferir na relação profissional com a/o atendida/o, que é um elemento essencial para os objetivos da intervenção psicológica.

A partir dessa perspectiva, é preciso considerar que o consentimento, embora condição necessária de acordo com a normativa, não é, por si só, suficiente para garantir a ética da intervenção. A Psicologia, enquanto ciência e profissão comprometida com a dignidade humana, exige que o princípio do consentimento seja interpretado à luz de contextos, relações de poder, desigualdades e dinâmicas psicológicas. Em um contexto profissional, o consentimento se inscreve em uma relação entre psicóloga/o e usuária/o do serviço, e é influenciado por expectativas, medo de rompimentos ou até mesmo por desconhecimento quanto às implicações éticas e subjetivas do que está sendo autorizado.

Tal anuência, ainda que voluntária, pode mascarar um desconforto silenciado ou uma dificuldade em recusar o pedido, de tal forma que o consentimento não deve ser interpretado como um fim em si mesmo, mas como parte de um processo relacional, contínuo e contextual. Assim, o fato de um usuário ou familiar autorizar uma gravação não elimina possíveis prejuízos à espontaneidade, à confiança, ao vínculo terapêutico e à segurança da intimidade — aspectos centrais para a prestação de serviços psicológicos efetivos.

A mera presença de dispositivos de gravação em salas de atendimento pode ser vivenciada como forma de vigilância, criando ambiente que inibe a livre expressão tanto da/os psicólogas/os como da pessoa atendida, comprometendo a qualidade do serviço prestado. Assim, a ideia de que o consentimento basta não pode ser naturalizada sem análise crítica. É papel da/o psicóloga/o realizar uma análise responsável sobre a ambiência do serviço que oferece, considerando sua abordagem teórico-metodológica, o contexto do atendimento, a vulnerabilidade da pessoa atendida e, principalmente, os efeitos clínicos e éticos dos elementos presentes.

É por isso que o Código de Ética Profissional da/o Psicóloga/o^[2], ao tratar do sigilo e do respeito à intimidade, impõe à categoria não apenas a obrigação de informar e colher autorizações, mas sobretudo a de avaliar os efeitos de suas intervenções e decisões sobre a vida da pessoa atendida, como determina seu Princípio Fundamental II.

No caso de questionamentos envolvendo a utilização de câmeras em atendimentos de crianças e adolescentes, destacamos que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)^[4] estabelece, nos artigos 17 e 18, o direito das crianças e adolescentes à preservação de sua imagem, explicitando que é dever de todas/os evitar que crianças e adolescentes sejam expostos a situações constrangedoras. O Código de Ética Profissional da Psicóloga/o^[2], em seu artigo

8º - Parágrafo Segundo -, determina a responsabilidade por encaminhamentos que se façam necessários para garantir a proteção integral da criança e da/o adolescente que atende.

Adicionalmente, o CRP SP observa com preocupação que, nos debates sobre a gravação de atendimentos psicológicos, não raramente surgem justificativas que vinculam a presença de câmeras à gravidade do quadro clínico ou à condição comunicacional da pessoa atendida, especialmente em casos de usuárias/os consideradas/os “*não verbais*”, com deficiência intelectual, transtorno do espectro autista, transtornos severos ou apresentando sintomatologia em fase aguda, também chamado popularmente de “crise”.

O CRP SP afirma que essa lógica, ainda que revestida de preocupação técnica ou protetiva, pode reforçar práticas capacitistas e estigmatizantes e contraria os princípios éticos fundamentais da Psicologia, que deve orientar-se pelo respeito incondicional à dignidade, à autonomia e à subjetividade da pessoa atendida — independentemente de sua forma de comunicação, diagnóstico ou funcionalidade.

O argumento de “*em alguns casos a gravação é necessária*”, portanto, precisa ser analisado criticamente. Em geral, trata-se de uma resposta ao medo da instituição e/ou da/o profissional de lidar com situações complexas, o que deve ser enfrentado com formação continuada, ambientação adequada, supervisão técnica, estruturação do trabalho, distribuição de tarefas, trabalho em equipe e planejamentos clínicos — e não com dispositivos de controle e vigilância.

Da mesma forma, em situações de maior complexidade clínica - como episódios de agitação, risco de autolesão ou conflito com responsáveis -, recomenda-se que a/o psicóloga/o invista em boas práticas de manejo e registro técnico no prontuário, trabalho em equipe interdisciplinar, elaboração de termos de ciência e responsabilidade, além de capacitação continuada.

Ademais, atribuir a determinados perfis de usuárias/os — como crianças/adolescentes dentro do espectro autista — a suposta necessidade de vigilância contínua, além de não se sustentar em fundamentos técnicos amplamente reconhecidos, pode reforçar práticas de exclusão e de violação de direitos.

Toda/o usuária/o de serviços de Psicologia tem direito a ter sua privacidade respeitada, inclusive e especialmente crianças, adolescentes e pessoas com deficiências e/ou transtornos mentais, frequentemente mais sujeitadas a relações assimétricas de poder. A comunicação com os responsáveis por estas pessoas deve se restringir ao “*estritamente essencial para se promoverem medidas em seu benefício*”, conforme disposto no Artigo 13 do Código de Ética Profissional da/o Psicóloga/o^[2].

Sobre a legislação da Psicologia, lembramos também que o artigo 11, parágrafo 3º, da Resolução CFP nº 13/2022^[3], estabelece que este material (gravações de áudio e/ou vídeo) faz parte do registro documental, portanto, de acordo com a Resolução CFP nº 01/2009^[5], este material é de acesso exclusivo da/o psicóloga/o (artigo 2º inciso V), a guarda deste é de responsabilidade da/o psicóloga/o e/ou da instituição em que ocorreu o serviço (artigo 4º) e deve ser mantido em local que garanta o sigilo e privacidade (artigo 4º parágrafo 2º).

Com relação à legislação federal, é imprescindível ter conhecimento de que a Constituição Federal de 1988^[6], em seu artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo passível de responsabilização civil a violação desses direitos. Tal diretriz é corroborada pelo Código Penal brasileiro^[7], que trata da violação do segredo profissional em seu artigo 154, e pela Lei nº 13.709/2018^[8] (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

A LGPD^[8] estabelece normativas acerca do tratamento de dados pessoais sensíveis, havendo obrigações relacionadas à coleta, ao armazenamento e ao tratamento de tais dados, nos quais se incluem imagens e registros de voz em contextos de saúde. Portanto, dados sensíveis estão sujeitos a regras quanto à finalidade, necessidade, consentimento informado, segurança e transparência. A referida Lei também garante ao titular dos dados o direito de revogar o consentimento a qualquer momento, de solicitar a eliminação dos registros, além do acesso, correção e portabilidade. O direito ao acesso ao registro documental decorrente de serviços psicológicos também está previsto na já citada Resolução CFP nº 01/2009^[5], em seu artigo 5º inciso II.

Tendo em vista discussões e realidades tecnológicas atuais, o CRP SP considera fundamental alertar a categoria sobre os riscos éticos, técnicos e subjetivos do uso de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) que realizam gravações automáticas de atendimentos psicológicos. A crescente oferta de aplicativos, extensões de navegadores de internet, microfones com assistentes embutidos e softwares que armazenam, transcrevem ou analisam conversas em tempo real impõem novos desafios ao sigilo profissional, à segurança dos dados e à integridade da prática psicológica. Em um contexto social em que os limites do uso de IA ainda estão em disputa, não é possível assegurar plenamente onde, como e por quem esse material será acessado, armazenado ou eventualmente explorado.

Cabe à Psicologia acompanhar, de forma crítica, a lógica contemporânea de documentação constante, registro permanente e visibilidade incessante. É papel da/o psicóloga/o preservar espaços de não exposição, em que a intimidade e espontaneidade da/o usuária/o possa emergir sem medo de ser capturada, independente do público em questão.

5. **ORIENTAÇÕES À CATEGORIA**

Concluindo, o CRP SP fornece as seguintes orientações:

1. É expressamente desaconselhada a instalação de câmeras em ambientes de atendimento psicológico sem respaldo ético, teórico e técnico-metodológico. O CRP SP reafirma que a presença de dispositivos de gravação, sem a devida justificativa, pode comprometer os princípios éticos fundamentais da Psicologia, como o sigilo, a intimidade e a confiança na relação terapêutica, levando a grande risco de prejuízos para as pessoas usuárias dos serviços psicológicos.
2. Mesmo diante de situações complexas, como nos atendimentos a pessoas com Transtornos do Espectro Autista (TEA), com desorganização sensorial intensa ou com histórico de agitação, o uso de câmeras não deve ser adotado como recurso padrão ou medida de segurança.
3. A solicitação de gravação por parte de familiares pode indicar inseguranças quanto ao processo terapêutico, necessidade de informações e orientações, ou mesmo dificuldade de confiar no estabelecimento de oferta do serviço psicológico. Nesses casos, recomenda-se que a/o psicóloga/o estabeleça estratégias clínicas e comunicacionais de aproximação com os responsáveis, como reuniões periódicas de devolutiva, elucidação de objetivos terapêuticos, pactuação de estratégias conjuntas de cuidado e acolhimento das angústias parentais.
4. Similarmente, caso a motivação para gravação possua fins de supervisão, nosso entendimento é de que o uso deste recurso aumenta riscos de prejuízos para as pessoas atendidas e para a relação profissional com as mesmas. Além disso, não se trata, de modo geral, de recurso imprescindível. Em seu lugar, indicamos a possibilidade de construir, em conjunto com as/os psicólogas/os ou estagiárias/os supervisionadas/os, alternativas de aprofundamento e detalhamento dos relatos ou registros documentais, capacitando a equipe para tal e ajustando, se necessário, a periodicidade das reuniões, a fim de priorizar o sigilo e as relações, conforme explicamos ao longo de todo este documento.
5. O consentimento não deve ser interpretado como autorização irrestrita, tampouco como elemento suficiente para garantir a legitimidade ética do procedimento. A/o psicóloga/o deve avaliar, em cada caso, os efeitos subjetivos, relacionais e clínicos da presença de equipamentos de gravação, considerando possíveis prejuízos e sua gravidade, em todos estes aspectos.
6. A responsabilidade ética da/o psicóloga/o inclui a proteção ativa da intimidade, do sigilo e da autonomia da pessoa atendida. Isso implica não apenas informar sobre qualquer tipo de gravação, mas avaliar os efeitos da decisão sobre a vida do sujeito e de terceiros envolvidos.
7. A Psicologia deve se posicionar criticamente diante da lógica contemporânea de hipervisibilidade e vigilância. É dever da/o psicóloga/o sustentar espaços de não exposição, em que a escuta e a liberdade de expressão estejam assegurados como fundamentos éticos da atuação profissional.
8. Em casos excepcionais, nos quais efetivamente haja respaldo ético e técnico para o uso de câmeras nos atendimentos psicológicos, destacamos que o armazenamento e o acesso ao conteúdo gravado são pontos que precisam ser considerados. Toda a legislação pertinente, incluindo as mencionadas ao longo desta Nota, deve ser cumprida.

6. **CONCLUSÃO**

O CRP SP reitera que o compromisso com o sigilo, a proteção da confidencialidade e o respeito à dignidade da pessoa atendida devem orientar todas as decisões relacionadas à estruturação dos espaços de trabalho psicológico. A construção desses espaços implica que sejam livres de constrangimentos e de preocupações que interfiram negativamente no desenvolvimento do próprio trabalho. Isto é condição indispensável para o exercício ético e qualificado da profissão.

7. **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- [1] Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5766.htm
- [2] CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução CFP nº 10/2005. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília, DF: 2005. Disponível em: <https://www.crsp.org/uploads/pagina/289379/2j9LIMPLJ9jFr5YrK57HmAiBWjVMxdbe.pdf>
- [3] CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução CFP nº 13/2022. Dispõe sobre diretrizes e deveres para o exercício da psicoterapia por psicóloga e por psicólogo. Brasília, DF: Diário Oficial da União, Edição 115, Seção 1, Página 116, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-13-de-15-de-junho-de-2022-408911936>
- [4] Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
- [5] CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução CFP nº 01/2009. Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/04/resolucao2009_01.pdf
- [6] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.
- [7] BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.
- [8] BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 ago. 2025

XVII PLENÁRIO (GESTÃO 2022-2025)

Talita Fabiano de Carvalho

Conselheira Presidenta do CRP SP

Ana Tereza da Silva Marques

Conselheira Secretária do CRP SP



Documento assinado eletronicamente por **Talita Fabiano de Carvalho, Conselheira(o) Presidenta(e)**, em 13/09/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Tereza da Silva Marques, Conselheira(o) Secretária(o)**, em 16/09/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2417916** e o código CRC **E7341770**.

